



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.212/2019

Ementa: "Institui a Olimpíada Estadual de Saúde no Estado da Paraíba". - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Síntese: Educação - Defesa da saúde (art. 24, incisos IX e XII da CF); Competência legislativa concorrente; políticas públicas educacionais de incentivo à melhoria da saúde.

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): Dep. TACIANO DINIZ

P A R E C E R -- Nº 476 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.212/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Cabo Gilberto Silva**, o qual pretende instituir a Olimpíada Estadual de Saúde, dirigida aos alunos da Rede Pública Estadual dos Ensinos Médio e Técnico Profissionalizante.

Segundo o texto da matéria, a olimpíada visa incentivar a melhoria das condições de saúde, por meio da realização de projetos em modalidades como a criação de arte, produção textual, projetos de ciências, produção audiovisual, criação de jogos interativos e educativos, entre outros.

A matéria constou no expediente do **dia 30 de outubro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta alegando tratar-se de um projeto educativo a ser promovido pela Administração Estadual, visando o estímulo ao desenvolvimento de atividades interdisciplinares em prol da melhoria das condições de saúde do Estado.

Segundo o nobre colega, além de possibilitar que o conhecimento científico se aproxime do cotidiano escolar, a matéria também promoverá a visibilidade das escolas e professores envolvidos. Além disso, visa estimular o desejo de aprendizado e conhecimento nos jovens estudantes. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em observância aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada.

Adentrando na análise do texto constitucional, no que tange ao conteúdo normativo carregado pela presente matéria, denota-se sua relação com a temática da defesa da saúde, bem como com políticas públicas educacionais. Por pretender a instituição de um instrumento legal voltado ao incentivo ao desenvolvimento de projetos que contribuam para a melhoria da saúde em âmbito estadual.

Mais precisamente, a referida política pública sendo materializada por meio da chamada “Olimpíada Estadual da Saúde”, a ser realizada anualmente no âmbito da Rede Pública Estadual dos Ensinos Médio e Técnico Profissionalizante.

Neste sentido, registre-se o dispositivo do art.23, incisos II e V da Constituição Federal, estabelecendo a competência material comum entre os entes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



federativos para cuidar da saúde pública, bem como sobre a incumbência de proporcionar os meios de acesso à educação. A título de exemplo, mediante a criação de campanhas educativas no âmbito das Redes Públicas de Ensino, visando a melhoria das condições de saúde.

Por via de consequência, o constituinte originário optou por conferir não apenas a competência material, mas também a legislativa aos Estados membros, de maneira concorrente com a União e o Distrito Federal, para legislar sobre **educação e a defesa da saúde**, conforme art. 24, incisos IX e XII do texto constitucional federal.

Quanto à competência para o processo legislativo em âmbito estadual, a Constituição Paraibana, em norma de reprodução obrigatória a de âmbito federal, prevê o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º *Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

Ante o exposto, a análise dos dispositivos supracitados reforça o entendimento acerca da admissibilidade jurídico-constitucional da matéria. Mais precisamente, na análise da matéria sob a perspectiva constitucional de seu conteúdo normativo, concluímos não haver óbices à sua regular tramitação.

Vale ressaltar que, no tocante ao caráter privativo da prerrogativa para a apresentação de propostas legislativas, temos que a presente matéria não corresponde àquelas cuja discussão deve ser de iniciativa privativa de alguma outra autoridade, conforme rol previsto no art.63, §1º da Constituição Paraibana.

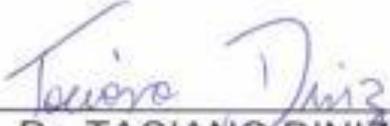


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, atendo-se ao mister desta comissão técnica, entendemos que a matéria atende os requisitos técnico-jurídicos constitucional e regimentalmente preconizados. Com efeito, pela análise do conteúdo das disposições do Projeto de Lei ora analisado, e de acordo com o papel desta digna comissão, qual seja o da aferição dos pressupostos jurídico-constitucionais das proposituras, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.212/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2020.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.212/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro